

J+Legal

Edifício Amoreiras Square
Rua Joshua Benoliel 1, 6º C,
1250-273 Lisboa
Portugal

E.: geral@jlegal.pt

T.: (+351) 218 770 000

jlegal.pt

A LEI DE *WHISTLEBLOWING* REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES

Foi finalmente aprovada a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que deve ser conjugada com o Decreto-lei n.º 190-E/2021, de 9 de dezembro, e que transpõe para a Ordem jurídica portuguesa a Diretiva Comunitária *Whistleblowing*¹, relativa à proteção de denunciante.

Dizemos que foi finalmente aprovada porque, Portugal, seguindo um padrão a que já nos habituámos, esgota até ao limite os prazos de transposição das Diretivas comunitárias, pois esta, em concreto, tinha como prazo limite o dia 17 de dezembro de 2021.

A sua transposição em tempo, resulta, a nossa ver, de uma pressão mediática sobre a necessidade de existirem meios adequados à repressão dos abundantes crimes económicos a que temos vindo a assistir e que envolvem protagonistas dos mais diversos setores basilares de uma sociedade de direito democrático. O diploma em apreço, surge assim, incluído, no contexto da estratégia nacional do combate à corrupção, que assenta no reforço de uma cultura democrática preventiva em relação ao fenómeno perverso e criminoso da corrupção.

Em concreto, a Lei n.º 93/2021, que entrará em vigor no dia 18 de junho de 2022, introduz um elenco variado de direitos para os denunciante e obrigações e procedimentos obrigatórios para as empresas, superando até a Diretiva Comunitária, a qual apenas fixou os requisitos mínimos exigíveis aos Estados-Membros (para trás ficou o conceito da delação premiada tão utilizada em países como Estados Unidos da América e Brasil).

¹ Diretiva UE 2019/1937.

A. EM QUE MATÉRIAS SE APLICA O REGIME DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES?

- i) Contratação pública;
- ii) Mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- iv) Saúde pública;
- v) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- vi) Criminalidade violenta e organizada, entre outras.

B. QUEM SÃO OS BENEFICIÁRIOS DA PROTEÇÃO?

- i) Pessoas singulares que denunciem ou divulguem publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional², independentemente da natureza do setor em que é exercida;
- ii) Titulares de participações sociais e membros de órgãos sociais de pessoas coletivas;
- iii) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados, entre outros;
- iv) Todos os que se relacionem com o denunciante, estando abrangidas: as pessoas singulares que auxiliem, de forma confidencial, o denunciante no procedimento de denúncia, nomeadamente os representantes sindicais; o terceiro que esteja ligado ao denunciante e que nessa qualidade possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; as pessoas coletivas e entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais este trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

² A atividade profissional não fica limitada às relações laborais em vigor, incluindo relações que já cessaram, negociações pré-contratuais ou processos de recrutamento.

C. REQUISITOS LEGAIS PARA SE POSSA BENEFICIAR DA PROTEÇÃO?

O denunciante terá que:

- i) atuar de boa-fé;
- ii) demonstrar ter fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras, no momento da denúncia ou divulgação pública.

D. MEIOS PARA EFETUAR A DENÚNCIA, COMO SE PROCESSA?

- i) **Canais de denúncia internos** – obrigatórios para as entidades do setor privado e do setor público que empreguem 50 ou mais trabalhadores e ainda para as pessoas coletivas que desenvolvam a sua atividade nos domínios dos serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Os canais de denúncia internos têm de obedecer aos seguintes requisitos: (i) garantir a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia; (ii) assegurar a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia; (iii) impedir o acesso a pessoas não autorizadas.

Os canais de denúncia internos podem ser operados da seguinte forma: (i) internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, por exemplo um *Compliance Officer*, ou (ii) externamente, para efeitos de receção de denúncias. Em qualquer dos casos, a lei prevê que o recetor das denúncias deve garantir a independência, imparcialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência do conflito de interesses.

- ii) **Canais externos** - geridos pelas autoridades competentes (Autoridade Tributária, DIAP, etc.).

O denunciante só pode socorrer-se dos canais externos quando: (i) não exista canal de denúncia interno; (ii) o canal de denúncias interno admita apenas a apresentação de denúncias pelos trabalhadores, não o sendo o denunciante; (iii) tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação; (iv) embora o denunciante tenha inicialmente apresentado denúncia internamente, não sejam comunicadas, nos termos legalmente

A lei de *Whistleblowing*

Regime geral de proteção de denunciantes

previstos, as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia; (v) a infração denunciada constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000 euros.

- iii) **Divulgação pública** – só pode ocorrer em circunstâncias muito limitadas, nomeadamente quando o denunciante tenha motivos sérios para crer que: (i) a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público; (ii) a infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes; (iii) existe um risco sério de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; (iv) tenha apresentado denúncia interna ou externa, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos para o efeito.

NOTA RELEVANTE: Ficam excluídas as autarquias locais, sobejamente conhecidas por serem as campeãs nas denúncias de crimes de corrupção, não obstante empregarem 50 ou mais trabalhadores, tenham menos de 10.000 habitantes, o que não se compreende.

E. O QUE DEVEM AS ENTIDADES QUE RECEBEM AS DENÚNCIAS FAZER?

- i) Notificar o denunciante, no prazo de sete dias a contar da receção da denúncia, da receção da mesma e dos requisitos para apresentação de denúncia através de canais externos geridos pelas autoridades competentes;
- ii) No prazo máximo de três meses, comunicar as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento á denúncia;
- iii) Mediante solicitação do denunciante, têm ainda de lhe comunicar o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze dias após a sua conclusão.

F. QUAIS AS PRINCIPAIS MEDIDAS/GARANTIAS DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE?

- i) Confidencialidade do denunciante, que só poderá ser revelada por força de uma obrigação legal ou decisão judicial, precedidas de comunicação ao denunciante indicando os motivos da divulgação;
- ii) Proibição de retaliação contra o denunciante, incluindo, para o efeito, a inversão do ónus da prova e a presunção de que determinados atos, como

A lei de *Whistleblowing*

Regime geral de proteção de denunciantes

sejam alterações de condições de trabalho ou a aplicação de uma sanção disciplinar, quando praticados até dois anos após a denúncia ou a divulgação pública, são motivados pela denúncia ou divulgação pública;

- iii) Proteção jurídica nos termos gerais, como a proteção para testemunhas em processo penal;
- iv) Não aplicação de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal nos casos de denúncia ou divulgação pública de infrações feitas de acordo com os requisitos impostos pela lei;

A violação destas regras constitui contraordenação, cujo procedimento compete ao Mecanismo Nacional Anticorrupção, punível com coimas que consoante a gravidade podem variar entre os 500 euros a 25.000 euros para as pessoas singulares e entre os 1.000 euros a 250.000 euros para as pessoas coletivas.

Lisboa, 30 de dezembro de 2021

Corporate
M&A Capital
Market
Banking
Law and Tax
Labour
Litigation
Real Estate

J+Legal